

DECISÃO

Foi protocolizada na Presidência desta Câmara Representação para verificação de infração político-administrativa em face do Vereador Léo Burguês, subscrita pelo cidadão Mariel Márley Marra.

Segundo a Representação, o Vereador foi indiciado pela Polícia Civil de Minas Gerais pelos **crimes de peculato desvio, corrupção passiva, corrupção ativa, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa**, por ter praticado as seguintes condutas:

- 1- Utilizou a possibilidade de indicação de um cargo público para que o novo servidor quitasse, com parte do próprio salário, as dívidas dele;
- 2- Utilizou parte do salário de servidores do gabinete para o pagamento de despesas pessoais, movimentou grande quantidade de dinheiro em espécie, oriundo do saque promovido por servidor do próprio salário;
- 3- Utilizou de mão de obra de servidores públicos, em horário de trabalho, para atividades particulares: mão de obra em evento que promoveu, uso de motoristas da CMBH levar filha para a escola, uso de veículos e motoristas da CMBH para levar servidora para trabalhar como diarista em empreendimento;
- 4- Utilizou da influência política para evitar a devida fiscalização da administração pública em empreendimento irregular (Mister Rock) em troca de capital político, defendeu interesse particular (de Leandro) junto à administração pública em troca de investimento no evento "Encantos de Natal", usou interposta pessoa em empresa, da qual usou os ganhos em investimentos na pousada;
- 5- Ocultou patrimônio móvel e imóvel, tanto da Receita Federal como da Justiça Eleitoral (usando as interpostas pessoas de ALEXANDRE SILVEIRA DE CASTRO PIRES como "laranja" na LCM Eventos e MARIANA CHAVES BATISTA, ex-namorada de LEO BURGUÊS, cedeu a conta bancária para que LEO ocultasse patrimônio;

CMBH_01TRLEG-06/FEV/23-12:27:49-000279-1



6- Usou recursos obtidos de forma ilícita em um empreendimento próprio, o Chateau Benigna, cujo resultado final é a obtenção de capital limpo;

7- Realizou despesas e declarações eleitorais com sinais de irregularidades;

8- Procedeu de maneira indecorosa em 12/12/2022, durante o processo eleitoral para eleição da mesa diretora da Câmara chegando a chutar a porta e socar as paredes onde outros vereadores estavam reunidos antes da votação, em completo descontrole, sendo que também empurrou o vereador Rubão, o qual quase caiu da cadeira dentro do plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O Representante instruiu a denúncia com a cópia de matérias jornalísticas sobre o caso e o relatório final das investigações policiais (https://drive.google.com/drive/folders/1fbJICEw1b-zqBee_xyk-WaFCoN7S1t6).



Clique para
acessar.

Feitas essas considerações, passa-se à análise de admissibilidade da Representação em questão.

O Poder Legislativo Municipal é dotado de autonomia para apurar a prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar dos seus membros, à luz do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967 — que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. De acordo com o art. 7º dessa norma, poderá ser analisada a cassação do mandato do representante municipal nos seguintes casos: I) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II) fixar residência fora do Município e; III) proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que a instauração do processo de cassação de mandato somente deve ocorrer se a denúncia for apta, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - PRAZO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CASSAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve **descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito**, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. 2- Ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, impõe-se o arquivamento do processo político-administrativo, nos termos do artigo 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967. (grifos nossos)
(TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento claro no sentido de atribuir ao **Presidente da respectiva Casa Legislativa legitimidade para verificar, monocraticamente, a existência de requisitos mínimos de procedibilidade da denúncia**. Dentre estes estão a análise de eventual inépcia da representação, deficiência na instrução do pedido ou a ausência de justa causa.

Ausente qualquer um dos requisitos mencionados, pode o Presidente, monocraticamente, deliberar pelo arquivamento liminar do pedido. Confira-se:



Processo de “impeachment”. Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos (“status activae civitatis”). Necessidade de a denúncia ser instruída com documentos comprobatórios de tal condição. **Competência monocrática do Presidente do Senado Federal para exercer controle preliminar sobre a regularidade formal e/ou a viabilidade da acusação popular.** Consequente legitimidade da deliberação que ordena a extinção liminar do processo de “impeachment”, quando essa autoridade legislativa, em ato motivado, entender inepto, insuficientemente instruído ou destituído de justa causa o pedido. Precedente específico (MS 34.592-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno). Reserva de colegialidade: observância necessária desse requisito, na fase introdutória do processo de “impeachment” contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de recebimento da denúncia (Lei nº 1.079/50, art. 44) e não quando se cuidar de arquivamento liminar do pedido. A questão do “judicial review” e o princípio da separação de poderes. Limites institucionais ao exercício do controle jurisdicional de atos parlamentares. Precedentes. Mandado de segurança a que se nega seguimento. (grifos aduzidos) (STF. MS 34.125-DF. Rel. Min. Celso de Mello. D.J. 01.02.2018).



No caso em tela, em sede de cognição sumária, **vislumbro a existência dos elementos mínimos para o processamento da Representação:**

- Apresentada por eleitor quite com suas obrigações eleitorais;**
- Indicou fatos detalhados e os enquadrou em condutas, em tese, vedadas pelo Decreto-Lei nº 201/1967, pelo Regimento Interno desta Edilidade e pela Lei Orgânica Municipal;**
- Apontou a existência de provas contundentes junto à Polícia Civil;**
- Apresentou diversas matérias jornalísticas sobre os fatos narrados;**
- Há justa causa para instauração de processo político-administrativo.**

Com essas considerações, em cumprimento ao art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/1967, determino a leitura da Representação em Plenário para que a Câmara delibere sobre o seu recebimento.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.


**Gabriel
Presidente**

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>6 / 2 / 23</u>
<u>1.80467</u>
Responsável pela distribuição